PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 012/2021.
ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021.
CONTRATADA: AUTO POSTO IVI EIRELI, CNPJ 21.387.460/0001-94.
ÓRGÃOS INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA – PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO.CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento do pregoeiro da Câmara Municipal de Medicilândia - PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre a “aquisição de combustíveis para atender as necessidades da Câmara Municipal de Medicilândia - Pará”.

O presidente da Câmara Municipal encaminhou expediente a contratada, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 45 (quarenta e cinco) dias e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço,** na forma do artigo 57 e seguintes da Lei no 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Legislativo Municipal manifestou interesse em continuar.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Medicilândia - PA, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para o legislativo pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei no 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos
requisitos legais previstos no art. 57, II:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará**
> **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários,**
> **exceto quanto aos relativos:**
> **(...)**
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> **(...)**
> **§ 2o. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**
> **(...)**

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

> *É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.*

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

> *A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).*

Segundo consta nos autos do processo há interesse do legislativo municipal na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente, o que também se encontra como justificativa da autoridade competente, expondo que o prazo de vigência contratual está preste a findar, e com isso implicará em graves prejuízos para os munícipes e para Câmara Municipal de Medicilândia – PA, deve-se ainda observar o se há interesse da contratada na continuidade da prestação dos referidos serviços.

Cumpre salientar que a contratada também deve se mostrar idônea ao contratar com o Legislativo. Informa a autoridade competente que a contratada apresenta condições de regularidade fiscal para a prorrogação, estas não apresentadas, logo é de fundamental importância a verificação de sua regularidade fiscal. Assim, desde que seja apresentado o interesse da contratada bem como demonstrada sua idoneidade, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso

realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei. Depreende-se dos autos que a autoridade competente informa a existência de créditos orçamentários para cobertura do pretendido aditivo de prazo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que a Contratada deve comprovar manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, além de demonstrar o seu real interesse quanto ao presente aditivo de prazo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela presidência da Câmara Municipal e desde que observadas as orientações retro mencionadas, opino pela possibilidade de realização do 1o aditivo requerido (aditivo de prazo).

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo cinco clausulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Câmara Municipal de Medicilândia – PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Medicilândia (PA), 27 de setembro de 2022.

SAMUEL LIMA SALES JUNIOR:00894505238

Assinado de forma digital por SAMUEL LIMA SALES JUNIOR:00894505238
Dados: 2022.09.22 16:46:29 -03'00'

CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA:14136212000105

Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA:14136212000105